



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.084/2016

(26.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE**

RECORRENTE: Divanilda Alves dos Santos. Adv: Fabrício Maltez Lopes.

RECORRIDOS: Coligação PRA QUEM AMA COTEGIPE e o Órgão de Direção Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B em Cotegipe. Adv^a.: Patrícia de Oliveira de Miranda.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 98^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. RRC. Vereador. DRAP indeferido. Fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. Óbice intransponível. Desprovimento.

Preliminar de inépcia da petição inicial.

Inacolhe-se a preliminar suscitada na medida em que a inicial abarca todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo.

Tendo em vista que o objeto do presente do processo versa sobre condição de elegibilidade, matéria de competência desta Justiça Especializada, afasta-se a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Sendo qualquer candidato, partido ou coligação, apto a impugnar o pedido de registro de candidatura, na forma da legislação eleitoral vigente, afasta-se a preliminar suscitada.

Preliminar de falta de interesse de agir.

Inacolhe-se a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a coligação impugnante é adversária do recorrente no prélio vindouro, bem como o PT do B é o partido pelo qual o recorrente pretende candidatar-se.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso uma vez que o DRAP a que se encontra vinculado foi indeferido por não cumprir todos os

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE**

requisitos exigidos por lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Divanilda Alves dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral/Cotegipe, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, sob o argumento de ausência de requisito objetivo de registrabilidade da recorrente, delineada pela escolha em convenção válida.

Suscita nas suas razões recursais, preliminar de inépcia da inicial, porquanto a impugnação ao sobredito pedido de registro de candidatura fora formulado ao arrepio da legislação que rege a espécie.

Argui preliminarmente, ainda, a incompetência absoluta do juízo a quo para apreciar “demandas que envolvam questões de ordem partidária”, pois estas “constituem matéria interna corporis do partido”.

Também, em sede prefacial, sustenta a ilegitimidade ativa do partido/impugnante (PT do B), ora recorrido, pois a agremiação não poderia, isoladamente, oferecer insurgência ao seu pleito, já que se encontra coligada.

Demais disso, o recorrido (PT do B) não se opôs à validação da Coligação da qual integra, tampouco impugnou o respectivo DRAP e a ata da convenção realizada na qual a recorrente foi indicada para disputar o certame eleitoral que se avizinha, circunstâncias que, ao seu ver, configura a hipótese de preclusão consumativa da validade do referido demonstrativo dos atos partidários, igualmente do seu pedido de registro de candidatura.

Levanta a recorrente, outrossim, preambularmente, a falta de interesse de agir do impugnante/recorrido, em face da inexistência de ofensa

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE**

à lei, já que a impugnação proposta contra si, lastreou-se tão só no fato de que o seu pedido de registro de candidatura fora protocolizado pelo Sr. Edimilson de Souza Santana Paz, à época, presidente da Comissão Provisória do PT do B de Cotegipe, portanto legitimado àquele fim, sendo esse, justamente, o posicionamento combatido pelos recorridos.

Enfrentando a questão meritória, a recorrente aduz, primeiramente, que os recorridos (Coligação PRA QUEM AMA COTEGIPE e o PT do B), ao apresentarem a impugnação enfocada, culminaram por incidir na prática de litigância de má-fé processual, consubstanciada em falsas alegações, fato que conduziu o *a quo* à erro de julgamento.

Assevera, em síntese, que atende aos requisitos objetivos demandados pela lei e resoluções regentes, cônsono documentos acostados aos autos do seu pedido de registro de candidatura.

Nessa senda, a recorrente giza que os recorridos não se desincumbiram de trazer aos preditos autos da impugnação, elementos que resultassem na sua inelegibilidade ou, até mesmo, na inexistência de preenchimento das condições de elegibilidade, cingindo-se as suas alegações apenas na ilegitimidade do presidente da Comissão Provisória do PT do B, que procedeu ao seu pedido de registro de candidatura.

Sob esse enfoque, afirma que o PT do B, segundo recorrido, constituiu comissão provisória de Cotegipe, cuja presidência, desde o ano de 2015, coube ao já acima citado, Edmilson de Souza Santana Paz, que, nessa condição, praticou os atos inerentes ao cargo para os fins de direito, dentre os quais o pedido de registro de candidatura da recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE

Evidencia que, em momento posterior, a sobredita comissão provisória foi dissolvida, dando lugar a uma nova, na data de 1/6/2016, situação que deu azo, por parte do nominado ex-presidente, à propositura de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, com êxito, posto que foram deferidos os seus efeitos em primeiro grau, de modo a restabelecer a comissão provisória anterior ao *status quo ante*, o que impôs o retorno de Edmilson Paz à sua presidência.

Todavia, subsequentemente, em sede de agravo de instrumento na justiça comum, aquela ordem liminar restou revogada e, dessa maneira, trouxe à vida a comissão provisória que fora desconstituída.

A par dessa narrativa, a recorrente destaca que os atos praticados por Edmilson Paz, quando presidente da comissão provisória, mantêm-se incólumes, eis que foram executados sob o pálio da decisão liminar do juiz de primeiro grau, proferida na antes apontada ação de obrigação de fazer. Não bastasse essa garantia, ao sentir da recorrente, a decisão lançada no agravo de instrumento, tramitante na justiça comum, não atingiu os atos deliberativos efetivados por ele, de forma a invalidá-los, o que convalida o seu pedido de registro de candidatura.

Sublinha, *ad argumentandum tantum*, que a apelação oposta contra a sentença exarada no Processo nº 8000031-91.2016, encontra-se vinculada ao seu duplo efeito nos termos do NCPC, notadamente o efeito suspensivo e, por isso mesmo, repele a imediata execução daquele *decisum* definitivo.

Às fls. 167/204, a Coligação PRA QUEM AMA COTEGIPE exhibe suas contrarrazões, refutando *in totum* as razões recursais.

RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE

Escoltam o recurso os documentos de fls. 162/163.

Remetidos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 208/210, pugnou pelo desprovemento do recurso.

Às fls. 212/213, converti o julgamento em diligência para que fosse certificado nos autos sobre o julgamento do DRAP, bem como se houve interposição de recurso nos preditos autos.

Diligência cumprida à fl. 216, certificando que o indeferimento do DRAP referente ao PTdo B, bem como a não interposição de recurso da referida decisão.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou o parecer já lançado nos autos.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE**

V O T O

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial da ação de impugnação de registro de candidatura, na medida em que a peça vestibular concentra todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO
JUÍZO *A QUO*.**

A alegação de incompetência do juízo *a quo* não merece guarida tendo em vista que o objeto do presente processo versa sobre condição de elegibilidade, qual seja, indicação do candidato em convenção partidária válida, e não sobre questão *interna corporis* da agremiação partidária.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, qualquer candidato, partido político ou coligação pode impugnar o pedido de registro de candidato, em petição fundamentada.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Inacolho a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a coligação impugnante é adversária da recorrente no prélio vindouro, bem como o PTdoB é o partido pelo qual a recorrente pretende candidatar-se.

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE**

MÉRITO.

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada não merece reparos.

Inicialmente, cumpre assentar que a matéria atinente à validade de convenção partidária, objeto da peça de irresignação, deve ser discutida no bojo do DRAP, e não nos autos dos RRCs.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte aresto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 821-96. 2012.6.10.0001 - CLASSE 32— SÃO
LUÍS - MARANHÃO*

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

É cediço que o requerimento de registro de candidatura mantém relação de dependência ao DRAP (processo principal) da coligação ou partido pelo qual o candidato pretender concorrer. Preconizam, assim, os artigos 47 e 48 da Resolução a relação existente entre o DRAP e os RRCs:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-63.2016.6.05.0098 – CLASSE 30
COTEGIPE**

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos. (grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certidão oriunda do Cartório da 98ª Zona Eleitoral, o DRAP do PT do B restou indeferido, nos autos do Processo nº 157-64.2016.6.05.0098, não havendo interposição de recurso da decisão de indeferimento.

Sendo assim, em face das razões retro expendidas, nego provimento à insurgência interposta, de ordem a manter a decisão da 98ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**